

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Veto Parcial nº. 006/2025 ao Projeto de Lei nº. 086/2025, de autoria do Vereador Edilberto Borges - DUDU

Autoria: Prefeitura Municipal de Teresina

Ementa: VETO PARCIAL apenas o caput do art 4º, e os incisos II e III, do art. 8º, do Projeto de Lei 86/2025 que "Dispõe sobre a regulamentação da atividade dos guardadores autônomos de veículos automotores, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências".

Relator(a): Ver. Samuel Alencar

Conclusão: parecer favorável à tramitação e discussão do VETO PARCIAL Nº. 006/2025

I – RELATÓRIO:

PAGE
MERGEFOR
AT 9

Trata-se de VETO PARCIAL do Chefe do Poder Executivo Municipal à proposição resultante da aprovação do Projeto de Lei nº. 086/2025, que “Dispõe sobre a regulamentação da atividade dos guardadores autônomos de veículos automotores, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.”

É, em síntese, o relatório.

II - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E REGIMENTAL:

No que se refere à competência para vetar projetos de lei, observa-se que essa foi atendida, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, em seu art. 56, § 2º, estabelece que o Prefeito pode vetar o projeto de lei, no todo ou em parte, quando considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário à LOM ou ao interesse público. Vejamos:

Art. 56. Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o texto ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.



[...]

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto em todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal. (grifo nosso)

Diante da previsão acima, observa-se que o Chefe do Poder Executivo, considerando os requisitos formais exigidos pela Lei Orgânica, tem a prerrogativa de vetar projeto de lei, desde que realizado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, devendo, em seguida, comunicar os motivos do veto em 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara Municipal.

Entretanto, ressalte-se que a apreciação acerca das razões do veto, no sentido de mantê-lo ou rejeitá-lo, consiste em atribuição do Plenário, conforme se infere do disposto no art. 36, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, senão vejamos:

Art. 36. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

[...]

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os; (grifo nosso)

III – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu relator, opina **FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO E DISCUSSÃO DO VETO PARCIAL Nº. 006/2025**, cabendo ao soberano plenário deliberar pela sua manutenção ou rejeição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final,
em 09 de setembro de 2025.


Ver. SAMUEL ALENCAR
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da



Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Presidente



Ver. FERNANDO LIMA
Membro

